

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e um.

*João Carlos da Silva Telles.*

N. 20

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Itapeva da Faxina, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Cobrar-se ha de cada cargueiro de aguas-ardentes, café e fumo importados, quer de habitantes deste, quer de outros Municipios, que forem vendidos nesta Cidade, e no seu Municipio os de outros Municipios—500 rs., dito de assucar e rapadura—400 rs., e de cada capado que se matar para ser exposto á venda—500 rs., comprehendendo-se o toucinho na mesma proporção, com o abatimento de 100 rs., quando não fôr acompanhado das miudezas, sob a pena de 4\$ de multa, além do imposto, a todos aquelles que não pagarem-n'o.

Art. 2.º Logo que hajão ou estejam estabelecidas as casinhas todos os generos alimenticios, inclusive os de que trata o artigo antecedente, para ellas entrarão, assim de serem vendidos pelo modo estabelecido nos arts. 132 e seguintes do capitulo 3.º titulo 3.º do Codigo de Posturas, cobrando-se um imposto razoavel de cada cargueiro, alqueires ou arrobas, nunca excedendo a 500 rs., no primeiro caso, e a 200 rs. n'outros casos.

Art. 3.º São considerados e por isso prohibidos, na forma do art. 136 do capitulo 4.º titulo 3.º do Codigo de Posturas, os jogos de baralhos denominados : primeira, estrada de ferro, trinta e um, nove ou pacão, lansquenet, carimbo, buzio de pedras ou outros semelhantes.

Art. 4.º Fica derogado o § 10 do art. 2.º do Codigo de Posturas deste Municipio e substituido pelo seguinte :—Das corridas de cavallos—a titulo de parelhas—10\$000.

Art. 5.º Fica alterada a ultima parte do art. 114 do Codigo de Posturas deste Municipio e substituido pelo seguinte :—A disposição deste artigo é applicavel a todo aquelle que plantar desde a beira do campo.

Art. 6.º São considerados ou equiparados aos campos de crear, para ter lugar a providencia de que trata a ultima parte do art. 115 do capitulo 2.º titulo 3.º do Codigo de Posturas, os cerrados e feitas propriamente de crear.

Art. 7.º Todos os carros, quer de eixo movel, quer fixo, que transitarem pelas ruas desta Cidade por aluguel ou com quaesquer generos ou materiaes para negocio, pagarão o imposto annual de 20\$, sob pena de 10\$ de multa além do imposto.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março do auno de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Para V. Ex. vêr.

*Jeronymo Ghirlanda a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e um.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 21

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade da Franca do Imperador, decretou a seguinte Resolução :

### **Sobre a venda dos generos**

Art. 1.º O que no Municipio vender generos em mascateação, bem como objectos de cobre e folha de Flandres, pagarão ao cofre da Camara a quantia de 30\$ a titulo de licença. Pena de 30\$ de multa, além de pagar a licença.

Art. 2.º O que da Provincia de Minas exportar para este Municipio generos para consumo, como sejam assucar, mantimentos, marmellada, fumo, aguardente, sola, couros e porcos, pagará o imposto seguinte :

Por cargueiro de assucar e mantimento 1\$; por carro 5\$000.

Por cargueiro de marmellada 1\$; e por carro 5\$000.

Por cargueiro de fumo 1\$; e por carro 5\$000.

Por cargueiro de aguas-ardentes 1\$; e por carro 5\$000.

